



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005695-13.2013.815.0251.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Cacimba de Areia.

ADVOGADO: Avani Medeiros da Silva.

APELADO: Janaína Ferreira da Nóbrega Campos.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **APELAÇÃO.** PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA POR SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. PAGAMENTO DAS VERBAS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ADIMPLEMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva ajuizada por Sindicato em razão da inexistência de identidade de partes.
2. Demonstrado vínculo jurídico entre o servidor efetivo e a Fazenda Pública, cabe a esta demonstrar a quitação das parcelas pretendidas, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil.
3. Resta precluso o pedido de produção de prova testemunhal realizado somente em sede de Recurso Apelatório.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0005695-13.2013.815.0251, em que figuram como Apelante o Município de Cacimba de Areia e como Apelado Janaína Ferreira da Nóbrega Campos.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

O **Município de Cacimba de Areia** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, f. 23/26v, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Janaína Ferreira da Nóbrega Campos**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a pagar o salário do mês de dezembro de 2012 e o 13º salário do mesmo período, acrescidos de juros de mora nos termos do art. 1º-F, da

Lei nº 9.494/97, desde a citação, e correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação.

Em suas razões, f. 31/33, a Municipalidade suscitou a preliminar de litispendência, sob a alegação de que já tramita Ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Patos e Região tratando do mesmo objeto.

No mérito, asseverou que inexistem nos arquivos da Prefeitura os recibos de pagamento das verbas, constando apenas as respectivas notas de empenho.

Aduziu a necessidade da produção de prova testemunhal, requerendo o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Autor apresentou Contrarrazões, f. 37/38, afirmando ser obrigação do Município quitar a parcelas remuneratórias do seu quadro funcional.

A Procuradoria de Justiça, f. 43/45, não emitiu parecer meritório, por entender não ser o caso de sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Apelarório.

Sobre a litispendência suscitada, a jurisprudência do STJ afasta sua configuração no caso de ajuizamento de ação individual quando já está em trâmite demanda similar proposta por Sindicato em razão da inexistência de identidade entre as partes<sup>1</sup>, **motivo pelo qual rejeito a prefacial.**

No mérito, a Portaria de f. 11 atesta o vínculo estatutário da Autora com a Administração Municipal a partir de 16 de agosto de 2011.

O entendimento deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup> é no sentido de que,

---

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Há entendimento perfilhado por esta Corte afastando a litispendência caso haja ação proposta individualmente por um servidor e outra proposta pelo Sindicato de classe, em que aquele figure como substituído, defendendo direitos individuais homogêneos. 2. Precedentes: AgRg no REsp 976325 / DF, DJe 26/08/2010; AgRg no REsp 1089917 / DF, DJe 19/10/2009; AgRg no REsp 813282 / RS, DJe 10/08/2009; REsp 640071 / PE, DJ 28/02/2005 p. 298; REsp 327184 / DF, DJ 02/08/2004 p. 474. 3. Recurso especial provido. (REsp 1253681/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. SÚMULA N. 289 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 291 DO STJ. 1. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional. 2. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato. [...].(AgRg no REsp 976.325/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 26/08/2010)

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – VERBAS SALARIAIS - PAGAMENTO DEVIDO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA – AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA – ÔNUS DA EDILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SÚMULA 253 DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO OFICIAL. - Caberia ao réu ter, com base no

demonstrada a relação jurídica entre o servidor efetivo e a Fazenda Pública, cabe a esta demonstrar a quitação das parcelas pretendidas, porquanto é dele o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

No caso vertente, o Recorrente não apresentou Contestação, quedando-se inerte em produzir, no momento oportuno, elementos probatórios visando atestar a quitação das parcelas concedidas no *decisum*, sendo irrelevante a mera argumentação alusiva à existência de notas de empenho, até porque não foram colacionadas aos autos.

O requerimento de produção de prova testemunhal, além de se revelar frágil nesse caso específico, resta precluso nos termos da jurisprudência Pátria<sup>4</sup>, eis que realizado somente na fase recursal, de modo que não o que se alterar na Sentença guerreada.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação, o pagamento de verbas salariais insurgidas, referentes à condenação a ele imposta, o que não o fez. [...](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004781920128150511, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 14-12-2015).

<sup>3</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...].

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>4</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RITO SUMÁRIO. [...] PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Impertinente a invalidação da sentença para reabrir a fase instrutória, posto que preclusa a possibilidade da autora pugnar pela produção de provas, quer sejam documental, pericial ou testemunhal, eis que não satisfeito o ônus processual no momento oportuno. Recurso ao qual conheço e nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJRJ. 0002794-73.2010.8.19.0087 - APELACAO. 1ª Ementa. DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ Julgamento: 25/05/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. Não tendo a parte autora requerido, no momento oportuno, a dilação probatória, não pode agora, em fase recursal, sustentar que teve seu direito de defesa cerceado. Efeitos da preclusão que se operam (art. 183 do CPC). Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. [...]. (TJRS - AC 70046065751 - Relator(a): Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil - Julgamento: 11/04/2012 - Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível - Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2012